



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Deliberação CSDP nº 41, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Regulamenta a licença por motivo de afastamento de cônjuge

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, em seu art. 22 e 27), notadamente o de exercer o poder normativo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, dispõe expressamente sobre a licença de membro para acompanhamento de cônjuge ou companheiro nos artigos 174 e 175;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 6174/79, aplicada nos termos do artigo 243 da LC 136/2011, dispõe acerca da referida licença para os servidores nos artigos 245 e 246;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, dispõe expressamente que compete ao Defensor Público-Geral do Estado praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

CONSIDERANDO que o postulado constitucional de proteção à família é dever do Estado, nos termos do art. 226 da Constituição da República;

DELIBERA

Art. 1.º - Será concedida ao membro e servidor do quadro de apoio da Defensoria Pública do Estado do Paraná licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge ou companheiro eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público civil ou militar.

§1º. O cônjuge ou companheiro servidor público deverá ter sido deslocado involuntariamente no interesse da Administração Pública.

§ 2º. Somente será concedida a licença no caso de não ser possível a remoção voluntária do membro.

Art. 2.º - A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído que deverá, se for o caso, ser renovado a cada ano.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§ 1º. O pedido deverá ser instruído com no mínimo os seguintes documentos: comprovação da eleição do cônjuge ou companheiro para o Congresso Nacional ou documento comprobatório da transferência involuntária do cônjuge servidor civil ou militar; cópia autenticada da certidão de casamento ou documento público que comprove a união estável.

§ 2º. O pedido de renovação da licença deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo.

Art. 3.º - Cessado o motivo da licença ou concluído o período desta, sem que tenha sido requerida sua renovação, o Defensor Público ou servidor deverá reassumir o exercício do cargo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 4.º - A concessão da licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro é de competência do Defensor Público Geral do Estado, nos termos do artigo 18, XII da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, que analisará a sua oportunidade, conveniência e compatibilidade com o interesse público decidindo motivadamente dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 5.º - Caso o membro ou servidor esteja em período de estágio probatório compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado sobre a suspensão do estágio probatório durante o período da licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro.

Art. 6.º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 7.º - Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública